



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.479 - PE (2011/0253002-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : VANESSA PIRES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIBAL RIBEIRO VAREJAO JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO THIAGO B RIBEIRO VAREJÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Discute-se nos autos o indeferimento da inscrição no quadro de advogados da OAB/PE de candidato que está respondendo a processos criminais.

2. Hipótese em que o TRF da 5ª Região analisou a questão sob enfoque constitucional e infraconstitucional, segundo o qual fere o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) o indeferimento da inscrição de candidato que está respondendo a processos criminais, já que o art. 8º, inciso VI, § 4º, do Estatuto da OAB exige a condenação por crime infamante, ou seja, exige a presença de decisão transitada em julgado.

3. Fundamento constitucional não atacado pela via do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.479 - PE (2011/0253002-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : VANESSA PIRES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIBAL RIBEIRO VAREJAO JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO THIAGO B RIBEIRO VAREJÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE PERNAMBUCO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fls. 185):

"ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DE ADVOGADOS DA OAB/PE. CANDIDATO QUE RESPONDE A PROCESSOS CRIMINAIS QUE NÃO TRANSITARAM EM JULGADO. ART. 5º, LVII, DA CF/88. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS

1. Pretendeu o Impetrante que a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB/PE fosse compelida a deferir a sua inscrição no Órgão, e a reconhecer-lhe o direito de prestar o compromisso, para o exercício da advocacia.

2. A Autoridade apontada coatora, ao impedir o registro do Impetrante nos quadros da OAB/PE, fundada, tão-somente, na informação da existência de processos criminais, sem decisão judicial com trânsito em julgado, contra a pessoa do Impetrante, praticou ato que se revestiu de ilegalidade, por confrontar-se com a presunção de inocência, garantida na Constituição Federal vigente, que, no artigo 5º, LVII, preceitua que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.

3. Assiste razão ao Impetrante, tendo em vista que não constitui fator impeditivo à inscrição nos quadros da OAB/PE estar a responder a processo(s) criminal(is). Será desarrazoado que o Impetrante seja impedido de exercer a profissão de advogado, em não havendo decisão penal condenatória passada em julgado, pese o fato, repete-se, da existência de processos penais aos quais responde; prevalência do princípio constitucional da presunção de inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelações e Remessa Necessária improvidas."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 257):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz a agravante que "não se aplica a determinação contida na súmula 126 do STJ ao caso em comento posto que as matérias violadas atingem tão somente matérias de lei federal, não havendo, assim, violação direta a Constituição Federal" (e-STJ fls. 279).

Alega que "a exigência da aferição da idoneidade do requerente, a partir do histórico de sua conduta, cuja deve ser ilibada, no momento da inscrição no quadro de advogados, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Carta Maior, posto, quando da suspensão para apreciação da mesma, ou do indeferimento com tal fundamento, a Seccional não está julgando o requerente culpado ou inocente de crime algum, apenas está promovendo a restrição daquele ao exercício da advocacia, atribuição específica atribuída pelo legislador" (e-STJ fl. 280)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.479 - PE (2011/0253002-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Discute-se nos autos o indeferimento da inscrição no quadro de advogados da OAB/PE de candidato que está respondendo a processos criminais.

2. Hipótese em que o TRF da 5ª Região analisou a questão sob enfoque constitucional e infraconstitucional, segundo o qual fere o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) o indeferimento da inscrição de candidato que está respondendo a processos criminais, já que o art. 8º, inciso VI, § 4º, do Estatuto da OAB exige a condenação por crime infamante, ou seja, exige a presença de decisão transitada em julgado.

3. Fundamento constitucional não atacado pela via do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Discute-se nos autos o indeferimento da inscrição no quadro de advogados da OAB/PE de candidato que está respondendo a processos criminais.

Da simples leitura do acórdão recorrido, extrai-se que o TRF da 5ª Região analisou a questão sob enfoque eminentemente constitucional, segundo o qual fere o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) o indeferimento da inscrição de candidato que está respondendo a processos criminais, já que o art. 8º, inciso VI, § 4º, do Estatuto da OAB exige a condenação por crime infamante, ou seja, exige a presença de decisão transitada em julgado, como demonstra o seguinte trecho (e-STJ fl. 182):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É certo que a Lei 8.906/94 -o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil- no art. 8º, VI, exige idoneidade moral como requisito para a inscrição como advogado. Só para lembrar, transcrevo o dito cânone: 'Para inscrição como advogado é necessário: (...) § 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.' (grifei) Ao meu sentir, a autoridade coatora, ao impedir o registro do Impetrante nos quadros da OAB/PE, fundada, tão-somente, na informação da existência de um processo criminal (ou de processos criminais) contra a pessoa do Impetrante, sem que haja nos autos notícia acerca da existência de decisão judicial transitada em julgado, praticou ato administrativo que se revestiu de ilegalidade, por confrontar-se com a presunção de inocência, a que alude a Constituição Federal vigente que, no artigo 5º, LVII, preceitua que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Por isso, assiste razão ao Impetrante, tendo em vista que não constitui fator impeditivo à inscrição nos quadros da OAB/PE estar respondendo a processo(s) criminal(is)."

Infere-se, pois, que o Tribunal de origem analisou a questão sob enfoque eminentemente constitucional. Porém, não obstante a existência de fundamento constitucional, a ora agravante limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que o acórdão recorrido sustenta-se em matéria constitucional, inviável o recurso especial, pois, mesmo que fosse dado provimento no que concerne à matéria infraconstitucional, subsistiria a matéria constitucional, na qual não pode este Tribunal adentrar, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode observar de uma simples leitura da ementa.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça: *"é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

A jurisprudência desta Corte também é no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Em sendo dupla a fundamentação do decisum, quais sejam, a primeira, de natureza constitucional, por tratar-se de um direito fundamental podendo ser cobrado de qualquer um dos entes federados e também porque a limitação à formação do litisconsórcio facultativo multitudinário baseou-se no princípio constitucional da garantia da efetividade da prestação jurisdicional com a rápida solução do litígio, e, a segunda, de natureza infraconstitucional, consistente na impossibilidade de se deferir o chamamento ao processo quando a competência para julgar a ação principal for diferente da lide secundária, tendo o recorrente interposto somente recurso especial, incide, na espécie, o enunciado 126 da Súmula deste STJ: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.112.649/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 21.9.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal a quo veda a cobrança de capitalização mensal de juros em face da declaração de inconstitucionalidade da MP 2.170/2001 promovida por seu órgão especial. Contra esse argumento não foi oposto o cabível recurso extraordinário.

2. Dessa forma, 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula 126-STJ).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.025.774/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 9.2.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR POSTERGADA. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ART. 3º, § 1º, DO DL N. 911/1969. FUNDAMENTAÇÃO, TODAVIA, TAMBÉM DE CUNHO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
SÚMULA N. 126-STJ. INCIDÊNCIA.*

I. Conquanto incorreta a aplicação feita pela Corte estadual a respeito do art. 3º e seu parágrafo 1º do Decreto-lei n. 911/1969, que determinam ao juízo o deferimento de liminar se cumpridos os requisitos formais para a busca e apreensão do bem, no caso dos autos houve, pelo aresto objurgado, também a adoção de fundamentos de ordem constitucional, não atacados pela via do recurso extraordinário, atraindo a incidência da Súmula n. 126 do STJ à espécie.

II. Recurso especial não conhecido."

(REsp 536.863/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 2.2.2009.)

Dessa forma, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0253002-7

**AgRg no
REsp 1.288.479 / PE**

Números Origem: 128701820094058300 200983000128706

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : VANESSA PIRES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANIBAL RIBEIRO VAREJAO JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO THIAGO B RIBEIRO VAREJÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exame da Ordem OAB

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : VANESSA PIRES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIBAL RIBEIRO VAREJAO JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO THIAGO B RIBEIRO VAREJÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.